



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 1999

SÉRIE 2 ANO II Nº 344

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº12, de 23 de junho de 1999.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, E; a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

Art.2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

Art.3º - A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no art.4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

§1º - Observado o limite previsto no caput, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº9.717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº82, de 27 de março de 1995.

§2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art.4º desta Lei Complementar.

§3º - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

Art.4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhe são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos;

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do art.331 da Constituição Estadual;

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Lei Estaduais nºs7.955, de 5 de abril de 1965, e nº9.786, de 4 de dezembro de 1973;

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar;

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº1.776, de 16 de maio de 1953.

§1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§2º - Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art.194, inciso VI da Constituição Federal.

§3º - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

§4º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

Art.5º - Observado o disposto no art.331, §12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§1º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais);

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$6.000,00 (seis mil reais).

§2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art.4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais

sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

§3º - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família.

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no §2º do Art.4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

Procurador Geral da Justiça
NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ouvidora Geral
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
JOÃO CRISÓSTOMO DE SOUZA

Defensora Pública-Geral
NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
(em exercício)
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretária da Justiça
SANDRA DOND FERREIRA

Secretária do Planejamento e Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social
EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretária do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único - Os dependentes de que trata o caput, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art.7º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do segurado;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art.8º - Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art.9º - A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do Art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.10 - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.11 - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa

jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art.12 - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº10.972, de 10 de dezembro de 1984.

II - a pensão instituída pela Lei nº8.425, de 3 de fevereiro de 1966;

III - a pensão de que trata a Lei nº9.381, de 27 de julho de 1970;

IV - a pensão de que trata a Lei nº7.072 de 27 de dezembro de 1963;

V - a pensão especial de que trata o Art.151 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº11.001, de 2 janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nº11.060, de 15 de julho de 1985, e nº11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuam, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art.13 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art.12, bem como a Lei nº8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art.2º da Lei nº10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art.14 - Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art.6º da Lei Federal nº9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art.15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no §6º do Art.195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DO CONTRATO Nº19/99

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através do Gabinete do Governador, endereço Centro Adm. Governador Virgílio Távora, S/N Cambéa. CONTRATADA: empresa **ML DANTAS DE OLIVEIRA - ME**, estabelecida na Rua Vinte e cinco de março, 955, CEP - 60060-120, Centro, nesta Capital. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite OBJETO **fornecimento, através de assinatura de jornais e revistas** de circulação nacional, em conformidade com o Edital de Carta Convite nº20/99, seu anexo Único e proposta da CONTRATADA que fazem partes integrantes deste Instrumento independente de transcrição, imediatamente após sua chegada a Fortaleza, obedecidas as quantidades de exemplares indicadas na forma a seguir relacionadas: o Estado de São Paulo, 03 (três); O Globo, 03 (três); Correio Brasiliense, 03 (três); Diário Oficial da União, seção I, 01 (hum); Revista VEJA, 08 (oito), Revista ISTO É, 06 (seis). VALOR GLOBAL: de R\$11.664,00 VIGÊNCIA: Doze meses, com início no dia 01.07.99 e término no dia 30.06.2000. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: 3132.00 - Outros Serviços e Encargos e a Fonte de Recursos enquadra-se no Código 00/01 - Recursos do Tesouro Estadual Ordinário. FORO: Fortaleza- Ce. DATA DE ASSINATURA: 24.06.99. SIGNATÁRIOS: João Jaime Gomos Marinho de Andrade, Chefe do Gabinete do Governador e Maria Luiza Dantas de Oliveira, Gerente da Empresa ML Dantas de Oliveira - ME.

José Fernandes de Oliveira
SUBCHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº96134498-9-SPU, RESOLVE conceder, nos termos do art.168, inciso III letra a, da Constituição Estadual, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, arts.43, §1º, 152, inciso III, §1º, 153 (alterado pela Lei nº12.780, de 30.12.97), 155, 157 §2º e Lei nº11.171/86, a **MARIA DE LOURDES GURGEL**, ocupante do cargo de Agente de Administração Ref.23, lotado na Procuradoria Geral do Estado, matrícula nº065.224.1.6, **APOSENTADORIA**, com os proventos mensais a seguir indicados, com base na Lei nº12.840, de 14 de julho de 1998 DOE de 17 de julho de 1998.

Vencimento 30 horas	R\$	306,46
Progressão horizontal 35%	R\$	107,26
Vantagem pessoal - DAS-2	R\$	445,02
Gratificação de exercício	R\$	445,02
Total.....	R\$	1.303,76

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº188/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve designar **FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA LEMOS**, ora prestando serviço nesta Procuradoria Geral do Estado, para **substituir** o servidor José Carneiro Soares Júnior, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, símbolo DAS-4, desta Procuradoria Geral do Estado, a partir de 29 de maio de 1999, pelo período de 15 (quinze) dias, por motivo de prorrogação da licença para tratamento de saúde do titular. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, em 29 de maio de 1999.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº213/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o §3º do art.6º do Decreto nº23.673, de 03 de maio de 1995, Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 1995, resolve conceder **Vale Transporte** para o mês de julho de 1999 aos **SERVIDORES** abaixo relacionados, lotados nesta Procuradoria Geral do Estado:

MATRÍCULA	NOME	TIPO DE VALE			Total
		A	E	J	
095040.1.X	Amílcar Magalhães Karam	88	-	-	88
054356.1.7	Ana Edith Aires de Alencar Aquino	88	-	-	88

MATRÍCULA	NOME	TIPO DE VALE			
		A	E	J	
091993.2.2	Ana Mary Sales Albuquerque	88	-	-	88
201498.2.5	Ana Paula Arraes Pimenta	88	-	-	88
008350.3.X	Ângela Mª do Nascimento Oliveira	-	88	-	88
078228.3.9	Angelina de Mattos Brito Góes	88	-	-	88
004904.2.3	Beatriz Helena da Justa Teixeira	88	-	-	88
000029.2.5	Carlos Alberto Barbosa Bezerra	88	-	-	88
087534.2.3	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz	88	-	-	88
087481.2.8	Celsa Fernandes do Nascimento	88	-	-	88
095052.3.7	Fátima Maria Santana Ferreira	88	-	-	88
200077.2.9	Francisca Geysa X. R. Gadanha	44	-	-	44
100440.1.4	Francisca Selma Brito	88	-	-	88
085639.1.8	Francisco Barbosa Lima	88	-	-	88
087496.2.0	Francisco Luciano Ferreira Lima	44	-	-	44
087491.2.4	Joana D'Arc Correia Lima Soares	44	-	-	44
004661.2.3	João Batista Diniz Mendes	88	-	-	88
002595.1.9	José Airton Costa	88	-	-	88
096529.1.4	José Jair dos Santos	88	-	-	88
085640.1.9	José Nilson Rebouças Porto	88	-	-	88
003239.2.6	Luiz Gonzaga Pereira Lima Junior	88	-	-	88
053860.1.2	Mª Aldinês Mendes Batista	88	-	-	88
107767.1.6	Mª Amélia Moreira Bezerra	88	-	-	88
090267.2.X	Mª Auxiliadora Barbosa Gomes	88	-	-	88
031939.2.6	Mª Braz Paula	88	-	-	88
002979.1.7	Mª das Graças Fernandes Pereira	88	-	-	88
096546.1.5	Mª das Graças Santos de N. Ramos	88	-	-	88
087520.1.X	Mª de Fátima Araújo	44	-	-	44
094370.2.9	Mª de Fátima França Monte	88	-	-	88
096715.1.X	Mª de Fátima Pinto de Oliveira	88	-	-	88
089589.2.0	Mª de Jesus de Araújo Rocha	88	-	-	88
060713.1.7	Mª Lúcia do Nascimento	88	-	-	88
103481.1.0	Mª do Socorro dos S. Cavalcante	88	-	-	88
200233.2.5	Mª do Socorro Pinto Soares e Silva	44	-	-	44
100441.1.1	Mª do Socorro Rêgo Studart	88	-	-	88
053760.1.7	Mª Elita Mendes Paulo	88	-	-	88
002526.2.X	Mª Lacerda Pereira	88	-	-	88
002876.2.8	Mª Lídice Moreira Daltro Barreto	88	-	-	88
088310.1.7	Mª Marília de Oliveira Facundo	44	-	-	44
054074.1.9	Mª Pinheiro Pinto	44	-	-	44
096605.1.8	Mª Teresa Pinheiro da Frota	88	-	-	88
110521.1.8	Mª Valdecy Lima Ratts	88	-	-	88
101990.2.6	Margarida Mª Bezzato de Magalhães	44	-	-	44
053869.1.8	Marly Dantas Arraes de Alencar	44	-	-	44
087306.2.8	Matilde Bandeira Aires	88	-	-	88
037371.1.X	Miguel Alves Filho	88	-	-	88
007772.1.8	Raquel Elizena Gomes dos Santos	44	-	-	44
115523.1.5	Regina Helena Moura Souto	44	-	-	44
068526.1.0	Regina Mª Benevides Teixeira	88	-	-	88
065245.1.6	Rita Mª Teobaldo Bezerra	88	-	-	88
097610.1.2	Romildo Aristides de Vasconcelos	-	-	88	88
000215.1.2	Rosa Mª Sousa de Almeida	88	-	-	88
054322.1.9	Ruy Freitas e Sousa	88	-	-	88
032426.2.5	Suelene Linhares Demétrio	88	-	-	88
105118.1.X	Teresa Cristina da Silva	88	-	-	88
054327.1.5	Zuleide Lopes Silva	88	-	-	88

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1999.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº214/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o §3º do art.6º do Decreto nº23.673, de 03 de maio de 1995, Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 1995, resolve conceder **Vale Transporte** para o mês de julho de 1999 ao **SERVIDOR** abaixo relacionado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado:

Matrícula	Nome	TIPO	Quantidade
097610.1.2	Romildo Aristides de Vasconcelos	A	88

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1999.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº215/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve nos termos que dispõem a Lei nº11.601, de 06 de setembro de 1989, e Decreto nº20.893, de 15 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº21.528, de 28 de agosto de 1991, art.18 da Lei nº12.115, de 08 de junho de 1993 e Decreto nº24.142, de 08 de julho de 1996, conceder **vale Refeição**, para o mês de julho de 1999, aos **SERVIDORES** abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME
000029.2.5	Carlos Alberto Barbosa Bizerra
087534.2.3	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 22 de junho de 1999.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO